SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223136 - SP (2026/0129002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		CAROLINE GOMES LOUSADA - SP465659
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519
AGRAVADO	:	EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA INTEGRANTE DO RESERVATÓRIO BILLINGS. CITAÇÃO DE MORADOR DE IMÓVEL DIVERSO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTESTAÇÃO. RÉPLICA DA AUTORA INSISTINDO NA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CITADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE INVASÃO DO IMÓVEL DO RÉU. PEDIDO POSTERIOR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO DOS REAIS OCUPANTES DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 338 DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO. HIGIDEZ DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 6º, 9º, 10, 139, IX, 277 e 338 do CPC/2015, tampouco dos arts. 554, § 1º, e 560 do CPC/2015 e 1.228 do CC/2002, quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira adequada e suficiente, reconhecendo que a insurgência

Documento eletrônico VDA59834469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8b5b07-54a9-4b2a-9897-e00f3bc3e5cf

contra a ilegitimidade do réu citado foi afastada pela própria conduta da autora, que insitiu expressamente em réplica na legitimidade passiva e deu andamento ao feito até a conclusão da perícia técnica.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabilizada a lide com a fixação de seus elementos subjetivos, inviabiliza-se a modificação das partes litigantes por pedido posterior à prova pericial, afastando-se o procedimento de substituição do réu previsto no art. 338 do CPC/2015 quando a parte autora, no momento oportuno da resposta, defendeu categoricamente a legitimidade do demandado.

3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da estabilização da lide, à preclusão da faculdade de alterar o polo passivo e à inexistência de esbulho praticado pelo réu citado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na seara extraordinária ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59834469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8b5b07-54a9-4b2a-9897-e00f3bc3e5cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223136 - SP (2026/0129002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		CAROLINE GOMES LOUSADA - SP465659
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519
AGRAVADO	:	EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA INTEGRANTE DO RESERVATÓRIO BILLINGS. CITAÇÃO DE MORADOR DE IMÓVEL DIVERSO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTESTAÇÃO. RÉPLICA DA AUTORA INSISTINDO NA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CITADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE INVASÃO DO IMÓVEL DO RÉU. PEDIDO POSTERIOR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO DOS REAIS OCUPANTES DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 338 DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO. HIGIDEZ DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 6º, 9º, 10, 139, IX, 277 e 338 do CPC/2015, tampouco dos arts. 554, § 1º, e 560 do CPC/2015 e 1.228 do CC/2002, quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira adequada e suficiente, reconhecendo que a insurgência

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

contra a ilegitimidade do réu citado foi afastada pela própria conduta da autora, que insitiu expressamente em réplica na legitimidade passiva e deu andamento ao feito até a conclusão da perícia técnica.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabilizada a lide com a fixação de seus elementos subjetivos, inviabiliza-se a modificação das partes litigantes por pedido posterior à prova pericial, afastando-se o procedimento de substituição do réu previsto no art. 338 do CPC/2015 quando a parte autora, no momento oportuno da resposta, defendeu categoricamente a legitimidade do demandado.

3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da estabilização da lide, à preclusão da faculdade de alterar o polo passivo e à inexistência de esbulho praticado pelo réu citado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na seara extraordinária ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. (EMAE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COISAS. POSSE. ESBULHO/ TURBAÇÃO/AMEAÇA. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DE ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO, INTEGRANTE DO RESERVATÓRIO BILLINGS, OCUPADA POR INVASORES DESCONHECIDOS. PEÇA INICIAL QUE APRESENTOU, COMO ÚNICO ELEMENTO IDENTIFICADOR, IMÓVEL SITUADO "PRÓXIMO À ESTRADA GUILHERME PINTO MONTEIRO, ALTURA DO NÚMERO 1092, RECANTO MONTE ALEGRE, RIO GRANDE DA SERRA". CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO NA AV. GUILHERME PINTO MONTEIRO, Nº 1092, LOCAL QUE CORRESPONDE AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO RÉU EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA FILHO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, VEZ QUE O IMÓVEL OCUPADO PELO RÉU NÃO SE CONFUNDE COM A ÁREA PERTENCENTE À AUTORA, PORQUANTO SE ENCONTRA "DO OUTRO LADO DA AVENIDA GUILHERME PINTO MONTEIRO", FATO, POSTERIORMENTE, COMPROVADO PELA PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA AUTORA, À ÉPOCA, DE VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, DE SANAR O VÍCIO EXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. HIGIDEZ DO*

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

> *JULGAMENTO MERITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO; E, MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC/2015, ART. 85, § 11).* (e-STJ, fl. 576)

Os embargos de declaração de EMAE foram rejeitados (e-STJ, fls. 592/597).

Nas razões do recurso, EMAE apontou (**1**) violação dos arts. 6º, 9º, 10, 139, IX, 277 e 338, caput, do CPC, sustentando nulidade por decisão surpresa, ausência de cooperação e de saneamento do polo passivo diante da alegação de ilegitimidade, com necessidade de aplicação do art. 338 para oportunizar a substituição do réu; e (**2**) violação dos arts. 554, § 1º, e 560 do CPC e do art. 1.228 do CC, defendendo que, em ações possessórias com pluralidade de ocupantes, é possível a citação pessoal dos encontrados e, dos demais, por edital, devendo o feito prosseguir para citação dos reais invasores.

Houve apresentação de contraminuta por EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA FILHO (EXPEDITO), conforme e-STJ, fls. 629/630.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(**1**) Da alegada violação aos arts. 6º, 9º, 10, 139, IX, 277 e 338, *caput*, do CPC

Em seu apelo nobre, EMAE sustenta a existência de nulidade por decisão surpresa, violação ao dever de cooperação e inobservância da regra do art. 338, caput, do CPC, alegando que o Poder Judiciário deveria ter oportunizado a alteração da petição inicial para substituição do réu citado pelos efetivos ocupantes da área.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, destacando que EMAE foi formalmente provocada sobre a ilegitimidade de EXPEDITO quando da apresentação da contestação, momento em que optou expressamente por rebater a preliminar e insistir na manutenção dele no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *A despeito da documentação apresentada pela parte autora (fls. 93/127), a peça inicial apresentou, como elemento identificador do(s) invasor(es), o local situado "próximo à estrada Guilherme Pinto Monteiro, altura do número 1092" (fls. 01), que, por sua vez,*

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

> *corresponde ao endereço de residência do réu Expedito Pires de Almeida Filho, local onde foi cumprido o mandado citatório (fls. 160/162 e 163).*
> *Some-se, ademais, que, mesmo após a alegação, em contestação, de que o imóvel de titularidade do réu era "distinto da área de propriedade da autora, estando do outro lado da avenida Guilherme Pinto Monteiro" (fls. 165) - fato posteriormente comprovado pela prova técnica elaborada -, a parte autora não cuidou de verificar a alegação e, por conseguinte, de sanar o vício existente.*
> *Neste turno, observado que a legitimidade da parte passiva foi verificada após a estabilização da ação, bem como observada a Teoria da Asserção, se afigura hígida prolação de r. sentença com julgamento meritório.* (e-STJ, fls. 581/582)

Com efeito, o acórdão recorrido evidenciou que não houve decisão surpresa ou descumprimento do dever de cooperação, mas o reconhecimento de que a facultatividade de substituição do réu prevista no art. 338 do CPC foi rechaçada pela própria postura da EMAE, que preferiu defender a legitimidade do réu citado (EXPEDITO) e dar prosseguimento ao feito até a conclusão do laudo pericial.

A orientação alinhada pela jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, promovida a citação e consolidada a estabilização subjetiva da demanda, a posterior alteração do polo passivo encontra óbice no princípio da estabilização da lide, sobretudo quando a parte autora insiste na legitimidade do réu originário após a contestação.

Nesse sentido, confira-se os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DE CONFINANTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONFRONTANTE NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO ART. 42 DO CPC/73 (ART. 109 DO NCPC). AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Feita a citação, mantêm-se as mesmas partes no feito, salvo as hipóteses de substituições permitidas por lei (art. 264 do CPC/73).*
> ***3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (art. 109 do NCPC) fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.***
> *3.1. Concordando a autora somente com a exclusão da lide da alienante do imóvel confrontante e nada se manifestando a respeito do*

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

ingresso dos novos adquirentes, não é possível a sucessão processual sem a participação de um dos confinantes ao imóvel usucapiendo, parte tida como essencial pela jurisprudência deste STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.861.710/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021 - sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 329, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a possibilidade de se alterar, de forma substancial, a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial de embargos de terceiro após a citação e contestação, e se tal impossibilidade configura violação legal e negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada a questão central da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de alteração da demanda após a sua estabilização. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.
3. Consoante o princípio da estabilidade da demanda, insculpido no art. 329, inciso II, do CPC, uma vez angularizada a relação processual com a citação e apresentada a contestação, a alteração da causa de pedir ou do pedido depende do consentimento expresso do réu. No caso, a substituição do lote objeto da lide configura modificação substancial, e não mero erro material, sendo inviável diante da expressa discordância da parte embargada.
4. A improcedência dos embargos de terceiro é a consequência jurídica lógica, uma vez que a parte recorrente confessou não ter posse sobre o imóvel originalmente descrito na petição inicial e a alteração da demanda foi legitimamente impedida.
Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.176.173/TO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. CITAÇÃO REALIZADA. DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. PEDIDO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 e da jurisprudência desta Corte Superior, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. Precedentes.***
> *3. No caso concreto, foi admitida na origem a inclusão de novo réu após a citação e a homologação de desistência contra o réu originário de ação monitória, circunstância que revela violação do princípio da estabilização da demanda.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.018.322/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017 - sem destaques no original.)

Assim, afasta-se a alegada afronta aos arts. 6º, 9º, 10, 139, IX, 277 e 338 do CPC.

(**2**) Da alegada violação aos arts. 554, § 1º, e 560 do CPC e do art. 1.228 do CC

Em seu apelo nobre, EMAE sustenta que, em ações possessórias direcionadas contra multiplicidade de ocupantes, admite-se a citação pessoal dos encontrados e a citação editalícia dos demais, razão pela qual o processo deveria prosseguir para citação dos reais invasores indicados pela perícia.

O Tribunal estadual, contudo, registrou que a petição inicial forneceu elemento identificador que culminou na citação de EXPEDITO no nº 1092 da via pública. Apurada pericialmente a ausência de esbulho praticado pelo único réu que integrou a relação processual, a improcedência da pretensão contra ele formulada foi mantida com base na Teoria da Asserção, ressalvando-se à autora a faculdade de ajuizar nova ação possessória contra os efetivos ocupantes identificados no levantamento topográfico.

Nesse cenário, rever a conclusão do acórdão recorrido — a fim de afastar o julgamento de improcedência em relação a EXPEDITO ou determinar o prosseguimento da presente demanda contra terceiros estranhos à citação inicial — demandaria reexaminar os fatos e as provas que instruíram o feito, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EXPEDITO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:12
Código de Controle do Documento: 2a5167c8-045b-4236-bb87-df8b3bdecbe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.223.136 / SP

Número Registro: 2026/0129002-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001063420188260512 10001063420188260512

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADOS	: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519
	CAROLINE GOMES LOUSADA - SP465659
AGRAVADO	: EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: ce9641b1-6f50-4001-9004-0a7daac005d7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: ce9641b1-6f50-4001-9004-0a7daac005d7